
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão de Contratação / Agente de Contratação

Município de Itaipulândia – PR

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 13/2025

Processo Licitatório nº 258/2025

ESQUADRO LAJES LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.360.086/0001-39, com sede à Rua Torres nº 42, - Parque Verde – Céu Azul /PR, representada por sua sócia Administradora / Eng^a Civil GRAZIELA YUMI SUETAKE, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Flavio Henrique Ferreira Silva – MEI., aqui qualificada como recorrente, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que é apresentada dentro do prazo previsto no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos de licitação. Sendo o prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo do recurso, 3 (três) dias úteis, tendo início no dia 07/11/2025, na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso com prazo final no dia 11/11/2025.

II. SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente se impõe contra a decisão que classificou a empresa Esquadro Lajes Ltda como habilitada e vencedora do certame, alegando inconsistências tributárias na planilha de BDI e a possibilidade de correção de erros no preenchimento da planilha de proposta apresentada pela recorrida, que ensejaria a desclassificação da proposta.

Essas alegações não são procedentes, pelas razões a seguir expostas:

III. MÉRITO

a. Inconsistências Tributárias na planilha de BDI

A planilha de BDI apresentada pela empresa Esquadro Lajes LTDA foi devidamente analisada pela equipe técnica e considerada compatível com os parâmetros do edital e com a Lei 14.133/2021.

O recorrente sustenta que a empresa por ser optante do Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas, incorrendo na irregularidade da aplicação da

alíquota de 0,65% para PIS e 3,00% para CONFINS.

A planilha de BDI é um instrumento estimativo, que representa percentuais médios de encargos e custos indiretos. Segundo a decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2622/2013, estabelece parâmetros, faixas de valores, para o cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para administração central, seguro, risco, garantia, despesas financeiras, lucro e impostos. Desta forma não configura documento de arrecadação tributária.

O regime Simples Nacional é uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.

Dessa forma, os encargos fiscais não implicam recolhimento efetivo indevido, mas apenas compõe a metodologia de cálculo usualmente adotada em obras públicas, conforme parâmetros do TCU e Decreto nº 7.983/2013. Como pode-se observar na Planilha de BDI apresentada pelo Município de Itaipulândia na Página 04/172 no Memorial Técnico Descritivo em Documentos Gavetas funerárias, elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo acórdão 2622/2013 – TCU.

A adoção de metodologia uniforme para composição do BDI, com inclusão de encargos de referência, preserva a isonomia entre os licitantes garantindo que todas as propostas sejam comparáveis e que a Administração obtenha o melhor resultado possível.

Assim, não houve violação à Lei Complementar nº 123/2006 e nem descumprimento do edital, uma vez que o preço global proposto é exequível e atende ao interesse público, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltando que o valor contratual, conforme Proposta de Preços apresentada pela Recorrida, contempla todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, despesas com ferramentas, equipamentos, transporte, instalações provisórias necessárias, bem como encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os materiais e serviços, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

b. Possibilidade de correção de erros no preenchimento da planilha de proposta e Análise e correção da alíquota de Risco no BDI: eliminação da duplicidade de 0,59% e 0,83%

O recorrente verificou, especificamente no Grupo “D” (Risco) da composição do BDI, a inclusão de duas alíquotas distintas, a saber: 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) e 0,83% (zero vírgula

oitenta e três por cento), ambas computadas no somatório total.

O recorrente na análise do cômputo final do BDI demonstra que a alíquota efetivamente considerada para o cálculo do Risco foi de 0,59%.

Exatamente isso, a alíquota efetivamente considerada para o cálculo do Risco foi de 0,59%. Houve um erro de digitação ou formatação. Desta forma, eliminando a duplicidade e ratificando o percentual correto a ser aplicado, conforme Anexo I – Planilha de BDI retificada.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 adota o princípio do formalismo moderado, permitindo que a Administração promova o saneamento de falhas ou omissões que não alterem a substância da proposta nem causem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Conforme item 6.12 do edital, erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

Nesse mesmo sentido:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90011/2025 – Município de Francisco Beltrão/PR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 468/2025

OBJETO: Construção e ampliação de Cancha de Bocha.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90011/2025, cujo objeto é a construção e ampliação de Cancha de Bocha. O recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora apresentaria irregularidades na planilha de BDI e encargos sociais, notadamente: • Inclusão de contribuições parafiscais (Sistema “S”) supostamente indevidas à optante do Simples Nacional; • Inclusão de alíquotas de PIS e COFINS; • Alegação de vício material insanável. A empresa AGREENGE apresentou contrarrazões e, posteriormente, parecer explicativo complementar, rebatendo ponto a ponto as alegações e apresentando fundamentos técnicos e jurídicos para a plena regularidade de sua proposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade O recurso foi interposto de forma tempestiva e regular, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido. **II.2.**

Da alegação sobre a inclusão de contribuições ao Sistema “S” O recorrente afirma que a empresa vencedora, por ser optante do Simples Nacional, não deveria incluir percentuais referentes a contribuições ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) na planilha de BDI.

Entretanto, conforme as contrarrazões, a planilha de BDI tem caráter estimativo e técnico, conforme o Decreto Federal nº 7.983/2013 e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário). Tais percentuais servem apenas para representar despesas indiretas médias e não configuram recolhimento tributário efetivo. A metodologia de composição do BDI visa padronizar os parâmetros de custo e garantir a isonomia entre os licitantes, conforme expressamente previsto no item 1.3.2 e 1.3.4 do edital, que determina que o BDI seja detalhado segundo o modelo de planilha do Anexo VI e autoriza a adoção do BDI referencial constante do Anexo VII quando não houver detalhamento específico. Assim, a simples presença de rubricas de referência, sem impacto no valor global da proposta, não compromete sua exequibilidade nem afronta o edital.

II.3. Da inclusão das alíquotas de PIS e COFINS O ponto central da complementação apresentada pela AGREENGE refere-se à distinção entre contribuições sociais (PIS e COFINS) e contribuições parafiscais (Sistema “S”). Conforme demonstrado pela recorrida, o art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, em seu §3º, dispensa apenas o recolhimento das contribuições de terceiros destinadas às entidades do Sistema “S”, não abrangendo o PIS e a COFINS, que permanecem incluídos no recolhimento unificado do Simples Nacional, ainda que em regime simplificado. Dessa forma, mesmo que a empresa seja optante pelo Simples, há incidência efetiva de PIS e COFINS, ainda que dentro do regime unificado de tributação. Logo, a inclusão das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) na planilha de BDI é tecnicamente correta e juridicamente devida, representando tributos sociais efetivamente aplicáveis sobre a receita da contratada. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que a planilha de formação de preços é instrumento de estimativa e metodologia de composição de custos, e que erros formais ou variações em alíquotas não constituem motivo para desclassificação, desde que o preço global permaneça coerente e exequível.

Nesse sentido: • TCU – RP: 11512022, Rel. Jorge Oliveira, julgado em 08/03/2022;

• Acórdãos TCU nº 906/2020 e nº 39/2020 – Plenário;

• Acórdão nº 963/2004 – TCU Plenário.

Tais precedentes reforçam que exigências excessivamente formalistas não devem prevalecer sobre o interesse público e a competitividade do certame.

II.4. Da ausência de vício material insanável O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 adota o princípio do formalismo moderado, permitindo que a Administração promova o saneamento de falhas ou omissões que não alterem a substância da proposta nem causem prejuízo à isonomia entre os licitantes. O item 6.21 do edital expressamente autoriza a correção de erros formais, desde que não impliquem majoração de valores, o que reforça a regularidade do procedimento adotado. No caso, a proposta da AGREENGE foi avaliada pela equipe técnica e considerada exequível, compatível com o orçamento estimado e vantajosa para a Administração, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar sua desclassificação. A jurisprudência citada pela recorrida e consolidada no TCU (RP: 12112021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, 26/05/2021) e no TRF4 (Proc. 5026749-10.2016.4.04.7000) reconhece que falhas formais ou omissões sanáveis não devem prevalecer sobre o interesse público da contratação.

II.5. Da observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021 A decisão que manteve a habilitação da AGREENGE obedece aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial: • Legalidade, pois a proposta está conforme o edital e a legislação vigente; • Vinculação ao instrumento convocatório, respeitando os itens 1.3.2, 1.3.4 e 6.21 do edital; • Julgamento objetivo, fundado em critérios técnicos e parâmetros legais; • Competitividade e eficiência, evitando a eliminação indevida de propostas viáveis. Não há afronta à autotutela administrativa, mas sim ato legítimo e devidamente motivado, voltado à obtenção da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que: 1. A planilha de BDI e encargos sociais da empresa AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA está em conformidade com o edital e a legislação aplicável; 2. A inclusão das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3%) é tecnicamente e juridicamente adequada, mesmo sob o regime do Simples Nacional; 3. Não há irregularidades ou vícios insanáveis; 4. O recurso apresentado pelo recorrente carece de fundamento técnico e jurídico.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, opina-se: a) Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI; b) Pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da empresa

AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA; c) Pela homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto à empresa vencedora, por ser a proposta mais vantajosa e tecnicamente regular. Francisco Beltrão, 23 de outubro de 2025.

A proposta da Recorrida foi avaliada, considerada exequível e compatível com o valor estimado pela Administração. Mesmo que existisse falha na documentação, trataria de vício perfeitamente sanável. Inexistindo qualquer dano ao erário.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, mantendo integralmente a decisão que classificou e habilitou a empresa Esquadro Lajes LTDA, por ser a proposta mais vantajosa à Administração, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, as decisões do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2622/2013 e ao edital do certame.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

- a. O indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;
- b. A substituição da Planilha de BDI, eliminando a duplicidade e ratificando o percentual correto a ser aplicado, conforme ANEXO I – Planilha de BDI retificada.
- c. Seja mantida e ratificada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa Esquadro Lajes LTDA, pelo o seu total atendimento ao presente processo licitatório e completa Vinculação ao Instrumento Convocatório;

Nestes termos, pede deferimento.

Céu Azul, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GRAZIELA YUMI SUETAKE**
Data: 10/11/2025 10:32:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng^a Civil Graziela Yumi Suetake
CREA PR 82.886/D
Sócia Administradora

ANEXO I – Planilha de BDI retificada.

Obra Gavetas Funerárias		BDI	
GRUPO A	TAXA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		
1	Administração Central		3,00%
		Total do Grupo	3,00%
GRUPO B	TAXA REPRESENTATIVA DOS RISCOS		
1	Riscos		1,27%
		Total do Grupo	1,27%
GRUPO C	TAXA REPRESENTATIVA SEGURO GARANTIA		
1	Risco		0,80%
		Total do Grupo	0,80%
GRUPO D	TAXA REPRESENTATIVA DAS DESPESAS FINANCEIRAS		
1	Despesas Financeiras		0,59%
		Total do Grupo	0,59%
GRUPO E	TAXA REPRESENTATIVA DO LUCRO		
1	Lucro		6,16%
		Total do Grupo	6,16%
GRUPO F	TAXA REPRESENTATIVA DA INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS (SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA)		
1	ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) - MUNICIPAL		3,62%
2	COFINS - FEDERAL		3,00%
3	PIS (PROGRAMA DE INTREGRAÇÃO SOCIAL) - FEDERAL		0,65%
4	CRB -CONTRIBUIÇÃO INSS (DESONERAÇÃO)		0,00%
		Total do Grupo	7,27%
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO BDI		(((1+A+B+C)*(1+D)*(1+E)/(1-F))-1)	
		Bonificação sobre despesas indiretas (B.D.I)=	21,00%

Céu Azul, 10/11/2025

Documento assinado digitalmente
gov.br GRAZIELA YUMI SUETAKE
Data: 10/11/2025 10:32:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Engª Civil Graziela Yumi Suetake
CREA-PR 82.886/D